

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385, de 2008, do Senador Antônio Carlos Valadares, *que altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385, de 2008, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, foi analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer favorável à sua aprovação com a emenda que apresenta. Cabe agora a esta Comissão de Assuntos Sociais a decisão terminativa sobre a matéria, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto confere nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre a Previdência Social e os regimes previdenciários dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e pensão.

O PLS nº 385 propõe eliminar o prazo para que tal compensação se efetue, hoje estipulado em 5 de maio de 2010.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A compensação financeira entre o regime geral da previdência social e outros regimes próprios está abrangida na esfera da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe, assim, ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, vários entes federados instituíram regimes próprios de previdência social abarcando funcionários antes regidos pela CLT e, portanto, segurados do regime geral de previdência social.

O § 9º do art. 201 da Constituição assegurou, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, devendo os diversos regimes de previdência social compensarem-se financeiramente, na forma da lei.

Ocorre que, passados mais de 21 anos da promulgação da nossa Carta Magna, tal compensação ainda não foi concluída, em vista das dificuldades

encontradas para levantamento das informações pretéritas relativas aos trabalhadores que mudaram de regime previdenciário.

Por um lado, têm-se os regimes previdenciários de origem: aqueles aos quais os trabalhadores estiveram vinculados sem deles receberem aposentadoria ou pensão. Por outro, os regimes instituidores: os responsáveis pela concessão e pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão a estes trabalhadores com tempo de contribuição no outro regime.

Ocorre que vários regimes instituidores, por não conseguirem concluir o levantamento de dados necessários, ainda não obtiveram qualquer compensação financeira relativa às contribuições antes vertidas aos regimes de origem.

A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, estipulou que os regimes instituidores deveriam repassar aos de origem, até 5 de novembro de 2000, as informações relativas aos benefícios concedidos após 5 de outubro de 1988 e ainda em manutenção.

Em vista da exiguidade do prazo estipulado, nova data foi estabelecida no art. 12 da Lei nº 10.666, de 5 de maio de 2003: 5 de maio de 2002. Contudo, mais uma vez constatada a impossibilidade de cumprimento da data limite estipulada, mais três prazos foram estabelecidos, mediante sucessivas alterações do art. 12: 5 de maio de 2004, de 2007 e, por último, de 2010.

Agora, diante da necessidade de mais uma reformulação de prazo, faz-se necessário buscar uma alternativa que possa efetivamente ser cumprida. E é justamente isso que o PLS nº 385 busca fazer. Contudo, não da melhor forma, já que simplesmente elimina a previsão de qualquer prazo, deixando a situação

jurídica vinculada à compensação financeira entre os regimes de previdência demasiadamente frágil.

É por essa razão que somos favoráveis à solução proposta pela CAE: cronograma de até cinco anos para repasse da totalidade das informações e, melhor, com a determinação de que os regimes instituidores não tenham direito à compensação financeira relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma, o que deve constituir incentivo contra a morosidade.

Não obstante, a solução proposta pela CAE, embora correta do ponto de vista constitucional e de mérito, apresenta problemas de ordem jurídica e de técnica legislativa. No primeiro caso, deixa de revogar, explicitamente, o art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003. No segundo, mantém o texto do art. 1º proposto no PLS nº 385, adicionando outro artigo com o cronograma proposto, quando a boa técnica aponta para a modificação do próprio art. 1º e pela apresentação das mudanças na forma de um substitutivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 385, de 2008, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 385 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção na data da entrada em vigor desta lei, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal, de acordo com o seguinte cronograma:

I – até 30% dos dados deve ser enviado no prazo de um ano após a entrada em vigor desta Lei;

II – até 45% dos dados deve ser enviado no prazo de dois anos após a entrada em vigor desta Lei;

III – até 60% dos dados deve ser enviado no prazo de três anos após a entrada em vigor desta Lei;

IV – até 80% dos dados deve ser enviado no prazo de três anos após a entrada em vigor desta Lei;

V - a totalidade dos dados deve ser enviada até cinco anos após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os regimes instituidores não terão direito à compensação financeira relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma estabelecido no *caput*”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator